



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 107/2017

Florianópolis, 12 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.845 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.845 acrescenta um parágrafo único ao art. 378 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se permitir que a isenção do ICMS prevista no artigo seja aplicada às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural com destino às suas organizações, desde que estas promovam a saída das mesmas mercadorias diretamente às Secretarias estadual e municipal de Educação ou às escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino.

3. O Convênio ICMS 143, de 24 de setembro de 2010, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou as unidades federadas então mencionadas a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

4. Cabe ressaltar que no Convênio houve o cuidado de incluir, no alcance da norma isencional, as organizações integradas por agricultores ou empreendedores rurais, conforme se verifica pelo conteúdo textual insculpido no § 2º da Cláusula primeira, assim disposto: *“§ 2º - O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput desta cláusula.”*

5. Ocorre que, posteriormente, o Estado de Santa Catarina também ingressou no rol das unidades da federação originariamente incluídas no referido Convênio, por meio do Convênio ICMS 104, de 30 de agosto de 2013, regulamentado pelo Decreto nº 1.955, de 20 de dezembro de 2013, que incluiu os arts. 378 e 379 no Anexo 6 do RICMS/SC-01.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Impõe-se, todavia, observar que a inserção dessa inovação no Regulamento do ICMS provocou um descompasso que, se não for devidamente saneado, potencialmente permanecerá provocando algum grau de insegurança jurídica aos destinatários da norma isencional em epígrafe, pois, via de regra, as saídas de mercadorias promovidas por produtores agropecuários destinadas a estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS-SC, para fins de comercialização ou industrialização, rege-se pelo 'diferimento' do imposto.

7. Quando a operação realizada pelo adquirente for tributada pelo ICMS, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido, por estar subsumido na operação de saída, conforme dispõe o § 1º do art. 1º do Anexo 3, do RICMS/SC.

8. De modo diverso, caso a operação seguinte for realizada com isenção do imposto, cabe ao adquirente o recolhimento do imposto diferido, nos termos definidos no § 2º do citado dispositivo legal.

9. É o caso que se apresenta, pois as organizações de agricultores, embora dispensadas de recolher o imposto sobre as saídas isentas, estão obrigadas a recolher o imposto diferido pelo seu recebimento dos agricultores associados, todavia, fica evidente que não foi essa a finalidade da norma.

10. Evidencia-se que ao aplicar a regra geral que impõe o recolhimento do imposto nas operações com isenção, realizadas por cooperativas e outras formas associativas dos agricultores, relativo às mercadorias recebidas com diferimento do ICMS, implica em reduzir, sobremaneira, o alcance do benefício, causando inclusive desestímulo ao associativismo.

11. Neste sentido, denota-se que o objetivo do benefício previsto no Convênio ICMS 143/10 foi alcançar não só a produção do alimento pelo produtor agropecuário, mas também a eventual etapa intermediária realizada pelas organizações de produtores, até chegar ao destino para consumo, qual seja, a escola, sendo esse o objetivo da modificação no RICMS/SC-01 proposta por meio da Alteração 3.845.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 6, art. 378	Alteração 3.845	
Art. 378. Fica concedida isenção do ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, diretamente às Secretarias estadual e municipal de Educação ou às escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar, conforme disposto no inciso IV do art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Art. 379. A isenção do ICMS de que trata o art. 378 deste Anexo somente se aplica: I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural. III – aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações.	Art. 378. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplica às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural com destino às suas organizações, desde que estas promovam a saída das mesmas mercadorias diretamente às Secretarias estadual e municipal de Educação ou às escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino.	A Alteração 3.845 acrescenta um parágrafo único ao art. 378 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se permitir que a isenção do ICMS prevista no artigo seja aplicada às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural com destino às suas organizações, desde que estas promovam a saída das mesmas mercadorias diretamente às Secretarias estadual e municipal de Educação ou às escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino. O Convênio ICMS 143, de 24 de setembro de 2010, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou as unidades federadas então mencionadas a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do

		Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Cabe ressaltar que no Convênio houve o cuidado de incluir, no alcance da norma isencional, as organizações integradas por agricultores ou empreendedores rurais, conforme se verifica pelo conteúdo textual insculpido no § 2º da Cláusula primeira, assim disposto: <i>“§ 2º - O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput desta cláusula.”</i> Ocorre que, posteriormente, o Estado de Santa Catarina também ingressou no rol das unidades da federação originariamente incluídas no referido Convênio, por meio do Convênio ICMS 104, de 30 de agosto de 2013, regulamentado pelo Decreto nº 1.955, de 20 de dezembro de 2013, que incluiu os arts. 378 e 379 no Anexo 6 do RICMS/SC-01. Impõe-se, todavia, observar que a inserção dessa inovação no Regulamento do ICMS provocou um descompasso que, se não for devidamente saneado, potencialmente permanecerá provocando algum grau
--	--	---

		de insegurança jurídica aos destinatários da norma isencional em epígrafe, pois, via de regra, as saídas de mercadorias promovidas por produtores agropecuários destinadas a estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS-SC, para fins de comercialização ou industrialização, rege-se pelo 'diferimento' do imposto. Quando a operação realizada pelo adquirente for tributada pelo ICMS, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido, por estar subsumido na operação de saída, conforme dispõe o § 1º do art. 1º do Anexo 3, do RICMS/SC. De modo diverso, caso a operação seguinte for realizada com isenção do imposto, cabe ao adquirente o recolhimento do imposto diferido, nos termos definidos no § 2º do citado dispositivo legal. É o caso que se apresenta, pois as organizações de agricultores, embora dispensadas de recolher o imposto sobre as saídas isentas, estão obrigadas a recolher o imposto diferido pelo seu recebimento dos agricultores associados, todavia, fica evidente que não foi essa a finalidade da norma. Evidencia-se que ao aplicar a regra geral que impõe o recolhimento do imposto nas operações com isenção, realizadas por cooperativas e outras formas associativas dos agricultores, relativo às mercadorias recebidas com diferimento do ICMS, implica em
--	--	---

		reduzir, sobremaneira, o alcance do benefício, causando inclusive desestímulo ao associativismo. Neste sentido, denota-se que o objetivo do benefício previsto no Convênio ICMS 143/10 foi alcançar não só a produção do alimento pelo produtor agropecuário, mas também a eventual etapa intermediária realizada pelas organizações de produtores, até chegar ao destino para consumo, qual seja, a escola, sendo esse o objetivo da modificação no RICMS/SC-01 proposta por meio da Alteração 3.845.
--	--	--